



Número: **1022759-56.2026.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **30/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
RUTE CARVALHAL BORGES (IMPETRANTE)		JUVENAL NEIVA registrado(a) civilmente como JUVENAL RODRIGUES DE NEIVA (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Presidente da Comissão Eleitoral Regional do CREA-BA (IMPETRADO)				
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (IMPETRADO)				
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (LITISCONSORTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2247614677	31/03/2026 18:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
6ª VARA FEDERAL - SALVADOR/BA

PROCESSO: 1022759-56.2026.4.01.3300  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
IMPETRANTE: RUTE CARVALHAL BORGES  
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-BA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

**DECISÃO**

Rute Carvalho Borges, engenheira inscrita no CREA-BA sob nº 29220 e candidata à Presidência do CREA-BA no pleito de 2026, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato das autoridades coatoras consistente na iminente aplicação da Deliberação CEF nº 14/2026 — modulada pela Deliberação CEF nº 15/2026 —, que exige desincompatibilização de cargo público externo ao Sistema CONFEA/CREA como condição de elegibilidade, sob pena de indeferimento do registro de candidatura.

É o breve relato.

**Da preliminar de conexão**

O CONFEA suscita conexão com o MS nº 1014039-12.2026.401.3200, distribuído em 24/03/2026 na 9ª Vara Federal do Amazonas, postulando a remessa dos autos àquele juízo.

A preliminar não prospera.

O mandado de segurança é ação de natureza personalíssima: as partes impetrantes são distintas, as autoridades coatoras são regionais diversas e os atos impugnados, embora derivados da mesma norma federal, incidem sobre situações jurídicas individuais e autônomas. A mera identidade do ato normativo de origem não configura conexão apta a deslocar a competência territorial, que se fixa em razão da sede da autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/2009.

**Do mérito — Da liminar**



Presentes os pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se o deferimento da medida.

O *fumus boni iuris* é robusto. A Resolução nº 1.150/2025, norma de regência do certame, disciplina a desincompatibilização em seus arts. 40 e 41 sem contemplar, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de afastamento de cargos ou funções públicas sem vínculo com o Sistema. As Deliberações CEF nº 14 e 15/2026, ao estender essa obrigação a qualquer agente público que detenha "efetiva capacidade de influência político-administrativa", criam restrição ao direito de candidatura sem lastro normativo expresso na Resolução que pretendem interpretar.

A competência regulamentar atribuída à Comissão Eleitoral Federal pelo art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025 e pelo art. 2º da Lei nº 8.195/1991 autoriza a disciplina dos procedimentos eleitorais, mas não legitima a inovação restritiva na ordem jurídica sem previsão na norma de hierarquia superior — imperativo que decorre diretamente do princípio da legalidade estampado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O *periculum in mora* é concreto e irreversível. O prazo de desincompatibilização fixado pelas deliberações para 03/04 é iminente, e seu descumprimento acarretará, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025, o indeferimento automático do registro — resultado de índole temporal definitiva que tornará inútil qualquer provimento meritório posterior. A concessão da liminar, por sua vez, não produz efeitos irreversíveis: a candidatura permanecerá sujeita às demais exigências normativas e poderá ser cassada ao final, caso a segurança venha a ser denegada no mérito.

### **Do dispositivo**

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de indeferir o registro de candidatura da impetrante com fundamento exclusivo na exigência de desincompatibilização de cargo público externo ao Sistema CONFEA/CREA, tal como estabelecida pelas Deliberações CEF nº 14/2026 e nº 15/2026, devendo processar regularmente o pedido de registro, observadas as demais exigências da Resolução nº 1.150/2025 e do Edital nº 01/2026.

Intimem-se, inclusive as autoridades impetradas, estas **por mandado**, para cumprimento da medida de urgência.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao CREA/BA ao CONFEA.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, registrar para sentença.

Salvador/BA, data e hora registradas no sistema.

[assinatura eletrônica]



Juiz Federal **MARCEL PERES**

